

CADERNO
DE APOIO À ELEIÇÃO

2021

ELEIÇÃO 24 DE
JANEIRO
PRESIDENCIAL

#VOTARÉSEGURO

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Principal legislação aplicável	5
2. ELEIÇÕES EM TEMPO DE PANDEMIA	6
2.1. Atividades de campanha eleitoral - em contexto de pandemia e na vigência do estado de emergência	6
2.2. Locais de funcionamento das assembleias de voto	8
2.3. Votar é seguro!	8
3. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	9
3.1. Princípio da liberdade de propaganda	9
3.2. Liberdade de expressão e de informação	10
3.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais	10
3.4. Remoção de propaganda	11
3.5. Outros meios específicos de campanha	12
3.6. Liberdade de reunião e de manifestação	12
3.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis	13
3.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	13
3.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	14
3.10. Propaganda através de <i>Infomail</i>	15
4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	16
4.1. Divulgação de ação em estações de rádio	17
4.2. Divulgação de ação na <i>Internet</i>	17
4.3. Divulgação de ação em redes sociais	18

5. DIREITO DE ANTENA	18
5.1. Exercício do direito de antena	18
5.2. Tempos de Emissão	19
5.3. Organização e distribuição dos tempos de antena	20
5.4. Distribuição dos tempos de antena	21
5.5. Suspensão do exercício o direito de antena	21
5.6. Último dia de campanha	22
5.7. Deveres das estações de televisão e de rádio	22
6. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	23
6.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade	23
6.2. Publicidade institucional	24
7. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	26
8. MEMBROS DE MESA	27
8.1. Composição da mesa de voto	27
8.2. Deveres e direitos dos membros de mesa	27
8.3. Processo de designação	28
9. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	29
9.1. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das candidaturas	30
9.2. Processo de designação dos delegados	31
9.2.1. Designação dos delegados para o dia da eleição	31
9.2.1.1. Credenciação dos delegados	31
9.2.2. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado por doentes internados e por presos	32
9.2.3. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade	32
9.2.4. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado dos eleitores em confinamento obrigatório	32

10. VOTO ANTECIPADO	33
10.1. Voto antecipado em mobilidade	33
10.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos	34
10.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro	35
10.4. Voto antecipado por eleitores em confinamento obrigatório	35
11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	36
12. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	37
13. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	38
14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	38

1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição do Presidente da República, que contém orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em: <http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-presidente-da-republica>

1.1. Principal legislação aplicável¹

Sem prejuízo de outra legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (LEPR);
- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro;
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial - Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos - Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
- Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021- Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro.

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis de cada um dos diplomas atrás referidos.

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, bem como diversas documentação de apoio, em: <http://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-presidente-da-republica-2021>

¹ Quando não seja indicada legislação específica, as disposições legais referem-se à Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. ELEIÇÕES EM TEMPO DE PANDEMIA

2.1. Atividades de campanha eleitoral - em contexto de pandemia e na vigência do estado de emergência

1. Suscitando-se questões relativas ao regime a que está sujeita a realização de ações de campanha eleitoral em contexto de pandemia;
2. Competindo a esta Comissão assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas;
3. Detendo, para o exercício desta competência, os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública;
4. Mais tendo presente que:

a) As atividades de campanha eleitoral desenvolvidas pelos candidatos, pelas candidaturas, pelos seus proponentes e apoiantes concretizam direitos e liberdades constitucionalmente protegidos (como os de expressão do pensamento, de reunião ou de manifestação) e têm regime próprio e proteção especial:

«Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

(...)

Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.»

(artigos 18.º/1 e 19.º/1 da CRP)

Contrariamente a soluções diversas, a Constituição afasta, assim, a subordinação do exercício destes direitos e liberdades a considerações de outra natureza, designadamente aos princípios da moral ou ao interesse social e outros.

Em consonância, as entidades administrativas comuns, incluindo as de polícia, não podem sancionar eventuais condutas ilícitas neste domínio:

«As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.»

(artigo 37.º/3 da CRP)

- b) Tais comandos gerais saem reforçados para as campanhas eleitorais pelo papel estruturante das eleições na organização do Estado e, neste âmbito, têm garantias próprias:

«As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.»

(artigo 113.º/3 da CRP)

As leis eleitorais protegem especialmente as atividades de campanha eleitoral e estabelecem a colocação, pelo Estado, de meios adicionais de campanha à disposição das candidaturas.

- c) Num Estado de direito democrático as ações preventivas da administração são de natureza limitada e não podem, em caso algum, contender com o exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, salvo se, por força de calamidade pública, for declarado o estado de sítio ou de emergência e, mesmo assim, apenas nos estritos termos que estejam previstos nessa declaração.

5. Tal não afasta, porém, o dever de cada um dos cidadãos ou organizações de cidadãos de, exercendo um direito, agir no respeito pelos direitos dos outros e pelos outros direitos. A sua ação, porém, pode ser *a priori* sustada por tribunal competente e a sua eventual incúria pode gerar responsabilidade civil e mesmo ser punida *a posteriori*.

*

**

Tudo visto, por fim, entende a Comissão Nacional de Eleições reafirmar e recomendar como segue:

1.º É livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.

Em consequência e ainda que em estado de emergência, não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo iminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique.

3.º É recomendável que as medidas adequadas sejam incluídas no planeamento da própria atividade e que, na hipótese de alterações substanciais em alguma ou algumas das variáveis consideradas no planeamento, que sejam elaborados planos de resposta a essas contingências.

É igualmente recomendável que tais planos sejam, sempre que possível, publicamente divulgados ou, pelos menos, levados ao conhecimento das autoridades sanitárias ou outras que, de alguma forma, se relacionem com a sua execução.

4.º A liberdade de ação em campanha eleitoral não afasta eventuais responsabilidades, civis ou criminais, dos seus promotores.

(Deliberação da CNE de 30 de novembro de 2020 - Ata n.º 49/CNE/XVI)

2.2. Locais de funcionamento das assembleias de voto

Compete ao presidente da câmara municipal determinar os eventuais desdobramentos das assembleias de voto e os locais do seu funcionamento.

Deve haver um cuidado especial na escolha dos locais, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.

Recomenda-se que se procurem locais que:

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;
- possam ser arejados;
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.

2.3. Votar é seguro!

Aceda aos diversos materiais da campanha específica da CNE "Votar é seguro!" em:

<http://www.cne.pt/content/votar-e-seguro>

3. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

3.1. Princípio da liberdade de propaganda

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 51º)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

(artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*».

(artigo 18.º da Constituição)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Apenas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais, obras de construção civil quando os suportes das mensagens ou das ações de propaganda possam ser considerados edificações.

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

² Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

«2- É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3- É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

3.2. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

(artigos 37.º e 38.º da Constituição)

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública.

(cfr. por exemplo, artigo 26.º da Constituição)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, Constituição)

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais;

(cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e

(artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.

(artigo 141.º)

3.3. Propaganda gráfica em espaços adicionais

Os espaços postos à disposição das candidaturas pelas juntas de freguesia constituem meios e locais adicionais para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 56.º.

(n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º)

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as candidaturas.
(n.º 2 do artigo 56.º)

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, da seguinte forma:

«1 - Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda. [...]

3 - Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.»

(n.º 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 97/88)

3.4. Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais proibidos por lei:

- Quanto à primeira, essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

(artigo 6.º da Lei n.º 97/88)

- No segundo caso, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

(n.º 2, do artigo 5.º, da Lei n.º 97/88)

Em qualquer caso, não pode ser removido material de propaganda que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

Nota:

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda eleitoral constitui crime e é punido com pena de prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.

(artigo 127.º)

3.5. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigos 55.º e 59.º)

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(n.º 1, do artigo 60.º)

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

(n.º 4, do artigo 60.º)

Nota:

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos².

3.6. Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;

² Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;
- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;
- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;
- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

(artigo 49.º)

3.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

(n.º 2, do artigo 4.º, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

3.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer modo será punido com prisão até seis meses e multa de € 2,49 a € 24,94.

(artigo 129.º)

Nota:

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE, na reunião plenária n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou a seguinte deliberação:

«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos; e
- Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)».³

A CNE esclarece que o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que «Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet», não prejudica a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, estabelecida no artigo 129.º da LEPR.

3.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 4,99€ a 49,88€.

(n.º 2 do artigo 129.º)

É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 metros.

(n.º 1 do artigo 83.º)

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.

(n.º 2 do artigo 83.º)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

³ Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

(n.º 1 do artigo 82.º)

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível, o presidente da mesa pode solicitar o apoio à câmara municipal ou à junta de freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados (nas quais se incluem também os bombeiros).

3.10. Propaganda através de *Infomail*

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na *Internet*, «(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo».

Prosseguem os CTT, «Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Infomail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.»

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do «Correio Contacto» e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020, de 24 de novembro, que fixou o dia 24 de janeiro de 2021 para a eleição do Presidente da República (n.º 1 do artigo.º 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe:

«1 – A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 – Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 – Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha⁴.

Relativamente à exceção prevista no artigo 10.º a CNE entende ser possível o anúncio de determinado evento (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados, se for o caso) e desde que se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes e as respetivas fotografias.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, viola o disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

⁴ Deliberação da CNE de 30.01.1998, reiterada na reunião plenária de 24.06.2008.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do candidato, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁵.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim⁶.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de € 15000 a € 75000, de acordo com o disposto no artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma legal).

4.1. Divulgação de ação em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através do nome da candidatura anunciante;
- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, configura uma violação da lei.

4.2. Divulgação de ação na *Internet*

A existência de uma página oficial de uma candidatura na *Internet*, devidamente identificada como tal através da indicação do nome e fotografia do candidato, de acordo com o entendimento da CNE, não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na *Internet* a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da *Internet*, desde que as mesmas se limitem a utilizar o nome do candidato, as informações referentes à ação que pretendem publicitar e, sempre que o pretendam fazer, a respetiva fotografia (n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

⁵ Deliberação da CNE de 19.06.2007.

⁶ Deliberação da CNE de 30.01.1998.

4.3. Divulgação de ação em redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

A questão subjacente às participações efetuadas prende-se com a proibição prevista na lei eleitoral de utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda.

A publicidade no *Facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetível de se incluir no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do *Facebook*, as histórias patrocinadas são «um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.

As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no feed de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.

Por exemplo, se alguém fizer Gosto na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no feed de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»

Nas diversas situações participadas junto da CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência «patrocinados». É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, de conteúdo patrocinado, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja uma candidatura ou um candidato, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida na Lei n.º 72-A/2015, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que as candidaturas se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes, as respetivas fotografias e as informações referentes a essa ação (n.º 2, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

5. DIREITO DE ANTENA

5.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os candidatos ou os representantes por si designados.

(n.º 1 do artigo 52.º)

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional;
- Estações privadas de televisão;
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional;
- As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

(n.º 1 do artigo 52.º e n.º 1 do artigo 60.º)

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52.º da LEPR, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(n.º 2 do artigo 60.º)

5.2. Tempos de emissão

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

- *Radiotelevisão Portuguesa, S.A., (em todos os seus canais, incluindo o internacional) e estações privadas de televisão:*
 - *De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;*
 - *Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.*
- *Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:*
 - *60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:*
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;*
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;*
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.*
- *Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:*
 - *60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:*
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;*
 - 40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.*
- *Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:*
 - *30 minutos diários.*

(n.º 2 do artigo 52.º)

Nota:

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...
(denominação da candidatura)

Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido. Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra candidatura.

5.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, sendo os tempos de emissão repartidos de forma igualitária pelas candidaturas.

(n.ºs 1 e 2 do artigo 53.)

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito, devendo para o efeito:

- Destriçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.
- Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no último dia da campanha. A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das frações de tempo padrão em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A CNE convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.

5.4. Distribuição dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao dia **7 de janeiro** (com antecedência de, pelo menos, dois dias antes da abertura da campanha eleitoral).

(n.º 2 do artigo 53.º)

Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:

- Verifica quais as candidaturas representadas.
- Indica quais as candidaturas com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão.
- Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei.
- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e informa, ainda, quais os horários indicados pelas televisões e rádios.
- Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética).
- Efetua o sorteio através de uma aplicação específica para este efeito.
- Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como às candidaturas.

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum:

- Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos).
- As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma.
- A partir do momento em que a troca dos tempos de antena se efetiva, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

(Disposições aplicáveis ao tempo de antena: 52.º, 53.º, 123.º a 123.º-B)

5.5. Suspensão do exercício o direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(n.º 1 do artigo 123.º-A)

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente.

(n.º 1 do artigo 123.º-A e n.º 1 do artigo 123.º-B)

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

(n.º 2 do artigo 123.º-A)

5.6. Último dia de campanha

No último dia da campanha (22 de janeiro), todos os candidatos têm direito a uma intervenção de 10 minutos na RTP e na RDP, entre as 21h e as 24 horas, sendo efetuado um sorteio autónomo para este último dia.

(n.º 4 do artigo 53.º)

5.7. Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados;

(n.º 2 do artigo 52.º)

- Indicar o horário das emissões à CNE até 4 de janeiro de 2021. A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE;

(n.º 4 do artigo 52.º)

- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: «*Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes*», «*Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes*»);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através do nome do candidato (Exemplificando: «*Tempo de antena do candidato x*»);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena;

(n.º 5 do artigo 52.º)

- O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE.

(artigo 123.º)

6. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

6.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(artigo 47.º)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos,
- das sociedades de bens do domínio público ou de obras públicas.

Nesta qualidade e durante o exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas;
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais;
- É vedada a exibição de símbolos, fotografias, imagens, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 47.º)

Este regime é aplicável a partir do dia **24 de novembro de 2020** (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 maio

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos.

(artigo 120.º)

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar - a do abuso de funções públicas ou equiparadas -, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas candidaturas ou a abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

(artigo 141.º)

6.2. Publicidade institucional

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

(artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 47.º da LEPR e de idênticos preceitos das demais leis eleitorais, nos quais se dispõe que *«não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras»*.

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Aplica-se a todas as entidades públicas cujos conteúdos publicitados tenham alguma relação com a eleição em curso, ainda que indiretamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 47.º (sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade) e 51.º da LEPR (ao definir o conceito de propaganda eleitoral).

Como refere o TC, no acórdão 254/2019, *«o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição.»*

Entende-se que a *«publicidade institucional»* de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
- É realizada por entidades públicas;
- É financiada por recursos públicos;
- Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
- Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
- Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;
- Pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

Nota:

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através dos acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017 e 254/2019.

7. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se, atualmente, regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Durante o período de pré-campanha eleitoral (período que decorre entre a data da publicação do decreto que marca a data da eleição e a data de início da campanha eleitoral), os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação.

(artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

No decurso do período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias e reportagens. Ainda assim, mitigados por dois critérios: a sua relevância editorial e a possibilidade efetiva/capacidade de cobertura de cada órgão.

(artigo 6.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

Na matéria relativa a debates, vigoram também os princípios da liberdade editorial e de autonomia de programação.

(artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho)

8. MEMBROS DE MESA

8.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(n.º 1 do artigo 35.º)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente;
- um suplente do presidente;
- um secretário;
- dois escrutinadores.

(n.º 2 do artigo 35.º)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(n.º 1 do artigo 31.º e n.º 3 do artigo 35.º)

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

(n.º 3 do artigo 35.º)

8.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(n.º 4 do artigo 35.º)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(n.º 3 do artigo 39.º)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º)

São punidos com coima os membros de mesa designados que não cumpram as obrigações que lhe sejam impostas pela LEPR.

(artigo 152.º)

Os membros de mesa têm direito ⁷:

- À compensação prevista na lei.

(artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

- A dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 40.º)

Nota:

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de maio de 2007, a propósito do referendo nacional de 11 de fevereiro de 2007:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho».⁸

8.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição e no dia da votação antecipada em mobilidade.

(artigos 35.º-A e 38.º)

Até ao dia **02 de janeiro** o presidente da câmara municipal designa de entres os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que devem fazer parte das mesas das assembleias ou seções de voto.

(n.ºs 1 e 9 do artigo 38.º)

⁷ Aplicável a todos os membros de mesa (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

⁸ Reunião da CNE de 15.05.2007.

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(n.º 3 do artigo 38.º)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(n.º 4 do artigo 38.º)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(n.º 4 do artigo 38.º)

Até ao dia **12 de janeiro**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

(n.º 5 do artigo 38.º)

- No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 32.º)

Processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade

Ao processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplicam-se as regras referidas para a designação dos membros de mesa do dia da eleição, com as seguintes adaptações:

(artigo 35.º-A e n.º 8 do artigo 38.º)

- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.

(alínea a), n.º 9 do artigo 38.º)

- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado no município sede da câmara municipal.

(alínea b), n.º 9 do artigo 38.º)

9. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada candidatura proposta à eleição.

(n.º 1 do artigo 36.º)

9.1. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das candidaturas

Os delegados das candidaturas concorrentes têm os seguintes **poderes**:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(n.º 1 do artigo 41.º)

Os delegados têm as seguintes **imunidades e direitos**⁹:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(n.º 1 do artigo 41.º-A)

(n.º 2 do artigo 41.º-A)

O exercício de funções dos delegados tem os seguintes **limites**:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiquem a candidatura que representam.
- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigos 83.º e 129.º)

(n.º 2 do artigo 41.º)

- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto.

(n.º 2 do artigo 76.º)

⁹ Aplicável a todos os delegados (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

9.2. Processo de designação dos delegados

9.2.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia 28 de dezembro, os candidatos ou os mandatários das candidaturas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.
- Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(n.º 2 do artigo 36.º)

Notas:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das candidaturas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 37.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados»¹⁰.

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos sustentados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

9.2.1.1. Credenciação dos delegados

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço - note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnaram a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa - CDU e B.E. - de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão n.º 459/2009, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro)

9.2.2. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado por doentes internados e por presos

A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao dia **10 de janeiro**.

(n.º 4 do artigo 70-D)

9.2.3. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade

A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no dia **28 de dezembro**.

(n.º 2 do artigo 37.º)

9.2.4. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado dos eleitores em confinamento obrigatório

A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao dia **18 de janeiro** e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.

(n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, no final do dia **17 de janeiro**, as candidaturas, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

(n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

10. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na presente lei.

(n.º 1 do artigo 76.º)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Em mobilidade;
- Doentes internados e presos;
- Eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro;
- Eleitores em confinamento obrigatório [COVID-19]¹¹.

10.1. Voto antecipado em mobilidade

Os eleitores recenseados no território nacional podem votar antecipadamente em mobilidade.

(Artigo 70.º-A)

Entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição (i. e. entre os dias 10 e 14 de janeiro), o eleitor manifesta à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meios eletrónicos ou por via postal, a intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, com a seguinte informação:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada;
- Município onde pretende votar antecipadamente em mobilidade;
- Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

(n.º 2 do artigo 70.º-C)

A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição, bem como providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores.

(n.ºs 5 e 6 do artigo 70.º-C)

¹¹ Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 (artigo 2.º da Lei orgânica n.º 3/2020).

No dia **17 de janeiro**, o eleitor deve dirigir-se ao município que tiver escolhido, identificar-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade) e indicar a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral.

(n.º 7 do artigo 70.º-C)

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(n.º 12 do artigo 70.º-C)

10.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos

Podem votar antecipadamente:

- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que presumivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto.
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

(n.º 1 do artigo 70.º-D)

Até ao dia **4 de janeiro**, os eleitores requerem à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a documentação necessária.

No requerimento, indicam:

- O número do seu documento de identificação civil (não sendo necessário enviar cópia).
- O documento comprovativo do impedimento invocado.

(n.º 1 do artigo 70.º-D)

Até ao dia **7 de janeiro**, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia aos presidentes da câmara onde se encontrem os eleitores requerentes toda a documentação necessária.

(n.º 2 do artigo 70.º-D)

Entre os dias **11 e 14 de janeiro**, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das candidaturas, desloca-se aos estabelecimentos hospitalares e prisionais para que os eleitores possam exercer o direito de voto.

(n.º 5 do artigo 70.º-D)

Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem os eleitores devem assegurar as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

(n.º 7 do artigo 70.º-D)

10.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro

Os eleitores recenseados no território nacional e deslocados ocasionalmente no estrangeiro podem votar antecipadamente nas seguintes situações:

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- Doentes em tratamento no estrangeiro;
- Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nos pontos anteriores.

(n.º 2 do artigo 70.º-B e n.º 1 do artigo 70.º-E)

Os eleitores que se encontrem numa das situações previstas pela lei podem exercer o direito de voto antecipado entre **12 e 14 de janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(n.º 1 do artigo 70.º-E)

Os eleitores dirigem-se à mesa de voto, identificam-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade) e indicam a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral.

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(n.º 1 do artigo 70.º-E e n.ºs 7 a 14 do artigo 70.º-C)

10.4. Voto antecipado por eleitores em confinamento obrigatório

Os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou em concelho limítrofe.

(n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

Para o exercício desta modalidade de voto antecipado:

- a) A medida de confinamento obrigatório deve ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde, até ao dia 14 de janeiro e por um período que inviabilize a deslocação à assembleia de voto; e
- b) O domicílio registado no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe.

(n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

Entre os dias **14 e 17 de janeiro**, os eleitores que se encontrem nas condições previstas podem requerer o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma digital disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

(n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

No requerimento, deverão indicar:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe;
- Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

(n.º 3 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

Entre os dias **19 e 20 de janeiro**, o presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *Internet*, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação.

(n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2020)

11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal)

12. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

(artigo 84.º)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários, representantes distritais e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das candidaturas, atentos os poderes descritos no artigo 41.º da LEPR, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 51.º e 129.º)

13. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.

(artigo 33.º)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

[artigo 34.º e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º 28/82, 15 dezembro]

14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleia de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na **Internet** em:

http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2021_pr/2021_pr_apoio_protestos_modelo1.pdf e

http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2021_pr/2021_pr_apoio_protestos_modelo2.pdf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
www.cne.pt

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: 213 923 800
Linha Verde: 800 203 064
Fax: 213 953 543
Correio Eletrónico: cne@cne.pt